DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 7754/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/8203/2018
PROTOCOLO	: 1918535
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADA	: ROSA MARILYN FALCÃO MARDINI
TIPO DE PROCESSO	: PENSÃO POR MORTE
RELATOR	: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação de legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Pensão por Morte** à **ROSA MARILYN FALCÃO MARDINI** (companheira), CPF 352.432.281-68, beneficiária do ex-servidor **CELEM VIEIRA**, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual: 242/F/453, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 936/2025** (pç. 23), sugeriu pelo **registro** do ato concessório em pauta.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 5502/2025** (pç. 24) e pronunciou-se pelo **registro tácito** da concessão de pensão por morte, reconhecendo a incidência do prazo decadencial para a apreciação do feito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de **Pensão por Morte** foi realizado com fundamento nas disposições do art. 13, I, art.31, II, "a", art.44, I, art.46, "*Caput*" e § 2º, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, a contar de 1º de junho de 2018, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 1085**, de 6 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9693, de 10/07/2018 (peça 11).

Cumpre observar que após a intimação da parte interessada para esclarecer a divergência entre a remuneração do servidor e a apostila de proventos, a irregularidade foi devidamente sanada (peças 20 e 21).

Em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, decorridos mais de cinco anos desde o ingresso do processo na Corte de Contas, sem apreciação da legalidade do ato, reconhece-se a ocorrência da decadência, nos termos do art. 187-H, § 2º, do Regimento Interno e do entendimento do STF (Tema 445).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **Pensão por Morte** à **ROSA MARILYN FALCÃO MARDINI** (companheira), CPF 352.432.281-68, beneficiária do ex-servidor **CELEM VIEIRA**, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual: 242/F/453, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, com fulcro nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, do art. 21, III e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

D.P.B.J.